



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.006 - PR (2014/0113431-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DRIUSSI
ADVOGADOS : JOCELAINE WEBER DA SILVA
RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CIANFARANI
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÃO. FRAUDE. PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A conclusão do tribunal de segunda instância, no sentido de que o recorrente não fez prova bastante da alegação de fraude na alteração do contrato social, não se submete ao crivo do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.006 - PR (2014/0113431-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS DRIUSSI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que o acórdão estadual é omissivo, violando o artigo 535 do Código de Processo Civil, porque fundamentado *"basicamente no depoimento pessoal prestado pela co-ré, Cláudia Valéria Driussi, deixando de considerar todas provas acostadas aos autos que comprovam a efetiva fraude havida na 5.^a alteração do contrato social"* (e-STJ fls. 3.262/3.263).

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.006 - PR (2014/0113431-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo nobre, interposto por Antônio Carlos Driussi, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CORRETO ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUÂNIME. APELAÇÃO DESPROVIDA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega violação dos artigos 131, 535, 458 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que, reconhecida a divergência de assinaturas, equivoca-se acórdão estadual ao concluir pela saída do recorrido da sociedade de que participavam as partes, haja vista 'que houve falsificação da alteração contratual levada a registro na Junta Comercial, uma vez que quem se retirou da sociedade foi sua pessoa e não o réu' (e-STJ fl. 3.098).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

Não merece acolhida o inconformismo.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, a questão se resolve na impossibilidade do reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, ao teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Diz-se isso porque o Tribunal estadual concluiu que o acordo firmado, de livre e espontânea vontade entre as partes, previa a saída do recorrido da sociedade, como se vê do seguinte excerto:

'Em que pese o mencionado laudo de exame documentoscópico (fls. 1352/1376), apresentar divergências nas assinaturas realizadas no documento ora sob análise, forçoso reconhecer, como bem exposto pelo juízo de primeiro grau, que os depoimentos apresentados não legitimam a anulação do referido documento.

Conforme se infere do depoimento de Cláudia Valéria Deniussi - irmã do apelante e sócia da referida empresa, a mesma afirmou, categoricamente, que assinou a alteração contratual que foi levada a registro, tendo ela mesma encaminhado tal documento, e que a intenção das partes sempre foi a retirada do Sr. Francisco da sociedade e não do Sr. Antonio, ora apelante (fls. 2227/2230).

Em sentido análogo se manifestou o Sr. Fernando José Stocco (fls. 2233/2234), ao afirmar que foi o responsável pela redação da mencionada 5ª alteração contratual e que o documento de fls. 19/22 não apresenta as características de ter sido redigido em seu escritório' (e-STJ fl. 3.101).

Seguiu, ainda, endossando o entendimento da sentença, nos sentidos de que

'(...) basta a simples leitura do depoimento pessoal prestado pela litisconsorte passiva CLÁUDIA VALÉRIA DRIUSSI (fls. 2227/2230) para se afirmar a lisura da 5ª alteração contratual levada a efeito e para registro perante a Junta Comercial do Paraná.

Extraí-se desse depoimento que a alteração foi realizada de livre e espontânea vontade pelas partes componentes da sociedade, inclusive com a litisconsorte levando o instrumento a para registro na Junta Comercial. (fls. 2334/2340)' (e-STJ fls. 3.101/3.102).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113431-0

AgRg no
AREsp 520.006 / PR

Números Origem: 00008881520018160033 15042001 201100293107 8201552 820155201 820155202
8881520018160033

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DRIUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
JOCELAINE WEBER DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CIANFARANI
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DRIUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
JOCELAINE WEBER DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CIANFARANI
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.